



PROCESSO Nº : 26.407-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RECORRENTE : SHOPPING DO CIDADÃO E INFORMÁTICA S.A.
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.646/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO 2016 e 2017. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016. PRELIMINAR DE SUPERAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DOS TRF'S. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS EM NOSSO ORDENAMENTO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DO CASO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REITERAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 1.317/2019.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa** apresentada pela empresa licitante **Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A.**, visando a anulação de atos processuais na concorrência pública n. 001/2016, realizada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso, sustentando, em síntese, que a empresa vencedora não apresentou certificado de capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital, bem como que sua proposta é inexecutável, com pedido de medida cautelar de suspensão da licitação formulado na peça inicial, o que foi indeferido pelo Conselheiro Relator, decisão da qual houve recurso de





agravo por parte da representante.

2. O Conselheiro Relator, após determinar a juntada do recurso de agravo à presente representação de natureza externa e considerando que o processo principal já se encontrava sob análise da Equipe Técnica, determinou o **retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo** para análise, tendo em vista o alto grau de complexidade da matéria¹.

3. A **Secex**, por sua vez, emitiu **relatório técnico de recurso** manifestando-se pela necessidade de análise da sua admissibilidade, tendo em vista a previsão contida no art. 219, §2º, do RITCE/MT, que determina que a participação do representante cessa com a apresentação da representação.

4. No mérito, a Secex, após analisar individualmente as irregularidades apontadas pela empresa representante, sugeriu que seja realizado **juízo de retratação no sentido de conceder a medida cautelar inicialmente pleiteada pelo Representante** em razão de persistirem indícios de possíveis não conformidades na habilitação e no julgamento da proposta técnica, conforme detida análise exposta na peça técnica.

5. O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de legitimidade da recorrente para figurar como parte nos autos, mas manifestou pela concessão da medida cautelar pleiteada inicialmente.

6. O Tribunal Pleno não conheceu do recurso de agravo, em razão da ilegitimidade de parte e não deferiu a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

7. Em análise conclusiva, a equipe técnica manifestou-se pela improcedência da representação.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou pela

1 Documento digital nº 285826/2017.





procedência parcial da representação, sendo classificadas as irregularidades e citados os interessados, que apresentaram defesa nos documentos digitais de n. 90220/2019; 97175/2019; 94057/2019; e 99581/2019.

9. A Secretaria de Controle Externo sugeriu ao Conselheiro Relator que o Ministério Público de Contas apontasse os responsáveis secundários das irregularidades, o que foi indeferido.

10. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, salientamos que a análise neste parecer será apenas referente às preliminares arguidas pelas defesas, tendo em vista que quanto ao mérito, entendemos que não foram apresentados argumentos suficientes para alteração das conclusões, motivo pelo qual se reitera o parecer ministerial n. 1.317/2019, onde se opinou pela procedência parcial da representação, com as seguintes conclusões:

a) “ao analisar a Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS se verifica que a amplitude do seu objeto (implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento “ganha tempo”) pode ensejar a conclusão de uma maior exigência com relação à documentação de regularidade fiscal, tendo em vista que a empresa contratada não atuará apenas em uma atividade, mas em várias finalidades, abrangendo desde a execução de obra para implantação e manutenção do serviço até a gestão das unidades. Sendo assim, a complexidade do objeto aponta para a possibilidade de uma maior exigência das empresas que participem da presente licitação, tornando-se indispensável que seja efetuada uma análise técnica de pertinência entre as certidões faltantes e o objeto da licitação. Ademais, no caso proposto, a certidão de regularidade fiscal, apesar de não ser comum exigir sua apresentação, revela-se de extrema importância, notadamente em relação ao IPTU, tendo em vista que trata-se de obrigação tributária *propter rem*, isto é, que está atrelada ao bem imóvel e sua não quitação/regularização leva pode levar à perda do bem, prejudicando a execução do objeto contratual, razão pela qual mostra-se razoável sua exigência.”;

b) “a descrição do Fator 04 exigiu para fins de pontuação que a área mínima de 1.100m² englobasse a efetiva realização de “layout”,





comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática, ou seja, a área a ser considerada deve ser aquela que efetivamente se destine a prestação do serviço na unidade de atendimento. Portanto, considerando que a área ocupada com acesso possui apenas 975,90m², o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não faria jus à pontuação referente ao Fator 04 que exigiu a área mínima de 1.100m².”;

c) “em consonância com a análise técnica, o Ministério Público de Contas entende, que não houve equívoco da comissão especial de licitação ao atribuir notas máximas no Fator 05, tendo em vista que ambos os atestados se referem a sistemas de gerenciamento de atendimento. Ademais, o fato de se tratar de unidades de saúde e escola não afastam, por si só, a compatibilidade com o objeto da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS.”;

d) “considerando que o edital exigia a conjugação dos dois profissionais com os requisitos mínimos para atribuição de pontuação no Fator 12 e que a declaração apresentada para qualificar o Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida não especifica o período em que o profissional atuou na empresa estritamente no cargo de “supervisor” (edital exigiu no mínimo 3 anos), nem a área mínima da unidade de atendimento (edital exigiu no mínimo 2.000m²), o Ministério Público de Contas, em discordância com o entendimento técnico, manifesta-se no sentido de não haver motivo para atribuição da pontuação no Fator 12 ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, havendo fortes indícios de atuação ilegítima da comissão especial de licitação.”;

e) “assim, verifica-se que, na hipótese de se desconsiderar 270 pontos do Fator 04 e 180 pontos do Fator 12, as licitantes Consórcio Rio Verde Ganha Tempo e Shopping do Cidadão e Informática S.A. **não encerrariam esta fase da concorrência pública empatadas, ambas com 2.260 pontos e nota técnica de 96,58.**”;

f) “os argumentos referentes à ausência de previsão de custos na proposta comercial não apresentam elementos que evidenciem a procedência da pretensão.”;

g) “Apesar de a representante apontar a inexecuibilidade dos preços, fazendo alusão à subavaliação dos custos apresentados no metro quadrado da proposta, o fato de uma das empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo se tratar de uma empresa de construção civil (Eficaz Construtora e Comércio Ltda.), justifica a previsão de um custo menor por parte da licitante, pois não precisará contratar terceiros para execução da obra, podendo diminuir o percentual de lucro neste ponto específico.”

h) “pela **procedência parcial**, para:
acolher os argumentos da representante quanto à não apresentação de documentos quanto à regularidade fiscal das empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, notadamente a ausência de certidões quanto ao IPVA, ITCMD e ao IPTU;
acolher os argumentos da representante quanto à pontuação nos fatores 04 e 12, com a desconsideração da pontuação ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, com a consequente inversão na empresa





vencedora do certame que passa a ser a representante Shopping do Cidadão e Informática S.A., devendo a comissão de licitação rescindir o contrato com a primeira, atribuindo obrigações e deveres à nova contratada, com a devida indenização e pagamento pelos serviços e obras já executados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, que ficará a cargo da Shopping do Cidadão e Informática S.A., pois trata-se de etapa essencial da execução contratual que deveria ter sido executada desde o início por ela, bem como em razão de que os investimentos são amortizados durante o prazo de validade contratual."

2.1. Preliminares

2.1.1. Judicialização do caso e arquivamento do processo administrativo

12. Sustenta a defesa que: **a)** a matéria foi submetida ao Poder Judiciário pela própria representante nos autos de Ação Anulatória n. 1034087-63.2017.8.11.0041; e **b)** em razão do sistema de jurisdição única adotado no Brasil, não há possibilidade de coexistência de processo judicial e administrativo, citando precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC: 159 SC 2009.72.08.000159-0).

13. Importante ressaltar que o processo de controle externo pelo Tribunal de Contas não é mero processo administrativo, apesar de ter esta natureza, sendo necessário verificar suas peculiaridades, notadamente em razão da independência das instâncias.

14. A argumentação da defesa tem sentido em outros âmbitos do direito administrativo, tal como o processo administrativo previdenciário (artigo 126, §3º, da Lei n. 8.213/1991) ou o processo administrativo tributário (artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980), mas não perante o Tribunal de Contas.

15. Isto porque a atuação do Tribunal de Contas em auxílio ao Poder Legislativo no desempenho do controle externo é verdadeiro poder-dever de atuação, no sentido de verificar a regularidade, legalidade e juridicidade dos atos da administração pública, não podendo ser considerado parte no processo, diferente do que ocorre nos processos administrativos previdenciários e tributários em que o ente federado ou autarquia é parte, portanto, se justifica o arquivamento





administrativo diante da demanda judicial.

16. O entendimento de que o processo judicial não importa em superação dos autos em trâmite no âmbito do Tribunal de Contas é pacífico âmbito do **Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 4ª Região.** Vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. **O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.** 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

(MS 25880, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102). (grifo meu).

[...]

IX - Eventual conclusão diversa no âmbito do Tribunal de Contas não





obsta a persecução penal, tendo em vista a consagrada independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Habeas corpus denegado.

(HC 480.594/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019). (grifo meu).

[...] 6. Por fim, deve ser ressaltada a possibilidade do trâmite simultâneo da ação de improbidade administrativa que visa o ressarcimento, entre outras sanções, e eventual execução do acórdão condenatório do TCU. O art. 12 da Lei 8.429/92 estabelece que as penalidades previstas devem ser impostas "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica", o que explicita a independência de instâncias. 7. Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que não há falar em bis in idem na hipótese de coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Além do mais, é sabido que eventual repercussão patrimonial deverá ser discutida por ocasião do cumprimento da sentença. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1633901/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgInt no REsp 1381907/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017; REsp 1135858/TO, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009.

8. Ante o exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1454036/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018). (grifo meu).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. 1. É regular a execução fundada em acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que o artigo 71, §3º, da CRFB é claro ao dispor que 'as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo'. Não cabe ao Poder Judiciário, sem elementos probantes que infirmem a conclusão da Corte de Contas, alterar o decisum e afastar a executividade do título respectivo. 2. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação do recorrido nas penas constantes no artigo 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo (STJ - REsp: 1135858, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, SEGUNDA TURMA), pois as instâncias judicial e administrativa são independentes. (TRF4, AG 5025675-95.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/04/2019) . (grifo meu).





17. Salienta-se, ainda, que o precedente do TRF da 4ª Região citado pela defesa não pode ser utilizado nem mesmo como elementos de persuasão, pois na análise de seu inteiro teor verificamos que se trata de caso em que se discutiu a judicialização de processo administrativo tributário (artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980), devendo ser afastado por não guardar semelhança com o caso dos autos, nos termos do artigo 489, §1º, V, do Código de Processo Civil.

18. É certo que o Brasil adotou o sistema de jurisdição única, no entanto, tal argumento não pode servir de embaraço ao desenvolvimento das atribuições constitucionais direcionadas aos Tribunais de Contas. O Poder Judiciário pode rever as decisões do Tribunal de Contas posteriormente, no entanto, tal poder revisor encontra maiores limitações em comparação aos demais processos administrativos, notadamente pela natureza da atividade estatal desenvolvida, não podendo adentrar no mérito da decisão da Corte de Contas, mas apenas verificar a observância do devido processo legal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. "ESCÂNDALO DO BASA". IRREGULARIDADE DE LIBERAÇÕES DE CRÉDITOS A EMPRESAS. APURAÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃOS TCU. DESCONSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RESTRIÇÕES. PARTICIPAÇÃO MERAMENTE FORMAL. INSUBSISTÊNCIA DA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O controle das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU por parte do Poder Judiciário deve se ater à análise de questões formais ou de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade patente. 2. A possibilidade de se reconhecer a nulidade de determinado ato jurídico está vinculada à inobservância de seus aspectos formais, não permitindo seja adentrado o mérito da discussão. 3. Constatando-se a observância do devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, não cabe desconstituir decisão do Tribunal de Contas da União, proferida no exercício da sua precípua função de órgão fiscalizador - artigos 70 e 71, II, III e VIII, ambos da Constituição Federal. 4. Ao apor o "de acordo" ou "nada a opor", o gestor se responsabiliza por eventuais irregularidades que sejam apuradas quanto à liberação do dinheiro público, cuja regularidade foi atestada, de modo que não se sustenta a tese da defesa de participação meramente formal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão monocrática mantida. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade das decisões do TCU.

(AGRAC 0013949-66.2000.4.01.3900, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/02/2019 PAG.). (grifo meu). (grifo meu)





19. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela **rejeição da preliminar.**

2.1.2. Ausência de contraditório e nulidade dos autos

20. Neste ponto a defesa sustentou: **a)** a nulidade dos autos desde a decisão de prosseguir na análise do caso, após a rejeição do pedido liminar, pois assim procedendo deixou de ouvir eventuais prejudicados pela decisão; e **b)** que a prévia oitiva dos interessados poderia ter evitado o parecer ministerial no sentido da procedência parcial da representação externa.

21. Em razão disso, requereu a nulidade absoluta do processo, em razão da violação aos direitos do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

22. Os referidos direitos fundamentais devem ser fielmente observados tanto na esfera administrativa como na esfera judicial, não sendo possível permitir a emissão de decisões sem que os interessados sejam efetivamente ouvidos no processo, englobando: **a)** o direito de ter conhecimento sobre a tramitação dos autos; **b)** o direito de se manifestar nos autos, inclusive com a possibilidade de produção de provas; e **c)** o direito de que os argumentos sejam levados em consideração pelo julgador.

23. Apesar da argumentação da defesa acerca da nulidade, verificamos que esta não está presente, muito menos ausência de contraditório, isto porque inicialmente não foram apontadas irregularidades, o que somente ocorreu após a manifestação deste órgão ministerial, momento em que o Conselheiro Relator **imediatamente** determinou a citação dos interessados, que **efetivamente apresentaram defesa nos autos.**

24. Não verificamos a ausência de contraditório, mas no máximo um **contraditório diferido** onde se permitiu aos interessados que apresentassem toda a sorte de argumentos e documentos necessários para amparar seu posicionamento.





25. Sendo assim, não verificamos nem ao menos nulidade relativa.

26. Ademais, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*, insculpido no artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil, não será declarada nulidade quando não houver prejuízo à parte, cabendo a quem alega o ônus de demonstrar a existência de prejuízo.

27. Em suas alegações a defesa não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o seu efetivo prejuízo, lançando mão de meras conjecturas e possibilidades sem qualquer grau de certeza quanto às ocorrências futuras, devendo ser ressaltado que até o momento nenhum ato decisório foi proferido em seu desfavor, portanto, não houve qualquer prejuízo.

28. Sendo assim, em razão dos princípios de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*) e da instrumentalidade das formas, os atos processuais devem ser preservados.

[...]

3. No caso concreto, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há falar em nulidade processual por falta de contraditório prévio se ele foi exercido posteriormente.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp 1596025/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018). (grifo meu).

[...] 4. No entanto, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vige no campo das nulidades o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

[...]

(HC 413.196/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019). (grifo meu).

29. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela rejeição desta preliminar.

2.1.3. Impossibilidade jurídica do pedido





30. A defesa argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido, pois não se pode pretender a suspensão dos autos de licitação, tendo em vista que já se encontra devidamente homologado.

31. Entretanto, a possibilidade jurídica do pedido não se encontra mais entre as denominadas condições da ação (artigo 17, do Código de Processo Civil), em razão do princípio da primazia do mérito (artigos 4º e 6º, por exemplo, do Código de Processo Civil) que orientou a elaboração da Lei n. 13.105/2015.

32. Assim sendo, a verificação quanto à adequação do pedido ao ordenamento jurídico é matéria relativa ao mérito dos autos, não devendo ser abordado e resolvido como preliminar.

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **rejeição** da preliminar processual de impedimento de seguimento do processo administrativo, em razão da propositura de ação judicial;

b) pela **rejeição** da preliminar processual de nulidade absoluta dos autos, após a decisão que indeferiu a liminar requerida;

c) pela **rejeição** da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; e

d) **no mérito, no mérito, pela procedência parcial**, para:

d.1) **acolher** os argumentos da representante quanto à não apresentação de documentos quanto à regularidade fiscal das empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, notadamente a ausência de certidões quanto ao IPVA, ITCMD e ao IPTU;





d.2) **acolher** os argumentos da representante quanto à pontuação nos fatores 04 e 12, com a desconsideração da pontuação ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, com a consequente inversão na empresa vencedora do certame que passa a ser a representante Shopping do Cidadão e Informática S.A., devendo a comissão de licitação rescindir o contrato com a primeira, atribuindo obrigações e deveres à nova contratada, com a devida indenização e pagamento pelos serviços e obras já executados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, que ficará a cargo da Shopping do Cidadão e Informática S.A., pois trata-se de etapa essencial da execução contratual que deveria ter sido executada desde o início por ela, bem como em razão de que os investimentos são amortizados durante o prazo de validade contratual.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de junho de 2019.

(assinatura digital²)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

